

Rodada Regional de Negociações  
SUBCOMITÊ 1:  
COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA  
23 de abril de 1986  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

DOCUMENTAÇÃO PARA A REUNIÃO DE  
30 DE JUNHO A 4 DE JULHO

ALADI/SC1.RRN/I/dt 5  
26 de junho de 1986

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. B.', is written over the signature line.

**Autorizado su distribución**

APRESENTAÇÃO

**Fecha**

**Hora**

1. O objetivo do presente documento é oferecer às delegações que participarão da reunião do Subcomitê 1 o estado de tratamento dos temas por ele tratados durante o mês de maio, incluindo os textos a consideração para obviar a necessidade de consultar diversos documentos que frequentemente respondem a diferentes etapas de tratamento de um mesmo tema e que se superpõem total ou parcialmente.
2. Os trabalhos do Subcomitê durante o mês de maio se concentraram em torno dos temas: aprofundamento da preferência tarifária regional, eliminação das restrições não-tarifárias para o comércio intra-regional, regulação da aplicação de cláusulas de salvaguarda e estabelecimento do regime regional de origem.

As demais matérias destinadas ao Subcomitê 1 não foram consideradas no mês de maio. Não obstante, embora se tenha considerado conveniente concentrar os esforços na reunião que se realizará a partir de 30 de junho nos temas que tinham sido analisados com anterioridade, deixou-se aberta a possibilidade de que qualquer delegação possa solicitar o tratamento ou apresentar iniciativas sobre qualquer um dos temas destinados ao Subcomitê.

3. Com relação ao aprofundamento da preferência tarifária regional foi levada em conta a proposta da Representação do México de levar a magnitude básica para 60 por cento, com tratamentos diferenciais com variações de 10 pontos, acompanhada do cumprimento estrito, em todos seus aspectos, da Resolução 5 do Conselho e de determinado critério para o estabelecimento das listas de exceções. A proposta da delegação do México registra-se no anexo 1.

Outrossim, o Subcomitê levou em consideração a apresentação formulada sobre aprofundamento da preferência tarifária regional no documento 159, de agosto de 1985, registrada posteriormente no documento ALADI/RP.RRN/I/dt 2, que consistia basicamente em um programa trienal de aprofundamento automático até uma magnitude básica de 15 por cento.

O principal esforço em torno do tema teve por finalidade tratar de definir as diferentes consequências de negociações de uma ou outra proposta, tanto no que se refere aos efeitos potenciais da magnitude da preferência tarifária regional e aos demais aspectos de regulação de sua aplicação incluídos no acordo de alcance regional em vigor como aos requerimentos em outras matérias não contempladas expressamente no mesmo.

//

A fim de facilitar sua identificação, a proposta da delegação do México passou a ser denominada "hipótese de máxima", enquanto que a registrada no documento 159 qualificou-se "hipótese de mínima". No anexo 2 registra-se a versão com ajustes de um quadro comparativo de efeitos e requerimentos de negociação de ambas as hipóteses, no qual foram colocadas as considerações formuladas por algumas delegações sobre os diversos aspectos envolvidos.

4. A eliminação multilateral das restrições não-tarifárias está contemplada nas considerações formuladas no anexo 2, devido à estreita vinculação existente com a efetividade do aprofundamento da preferência tarifária regional.
5. Em matéria de cláusulas de salvaguarda o Subcomitê examinou as bases para um regime de salvaguarda aplicável ao compromisso da preferência tarifária regional na denominada "hipótese de mínima", incluída como anexo 3. A Secretaria-Geral elaborou também um projeto alternativo de bases para a aplicação de cláusulas de salvaguarda na "hipótese de máxima", que não chegou a ser analisada pelo Subcomitê e que se inclui como anexo 4.
6. Em matéria de regime regional de origem foram considerados os elementos apresentados no documento ALADI/SEC/dt 74, com vistas ao estabelecimento de um regime geral nesta matéria. No anexo 5 se transcreve um resumo desse documento.

---

//

ANEXO 1

PROPOSTA DA REPRESENTAÇÃO DO MÉXICO SOBRE A MAGNITUDE DA  
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (PAR)

O Governo do México reitera sua proposta apresentada tanto na Conferência Econômica Latino-Americana como na Segunda Reunião do Conselho de Ministros e no próprio Comitê de Representantes quando se aprovou o acordo regional da preferência tarifária regional no sentido de que o aprofundamento da magnitude básica de veria ser de 60 por cento com relação à tarifa que os países-membros aplicam a terceiros.

Magnitude

No estabelecimento da nova magnitude a Argentina, Brasil e México outorgariam uma preferência tarifária básica de 60 por cento, os países de desenvolvimento intermediário outorgariam uma preferência de 50 por cento e os de menor desenvolvimento econômico relativo, uma preferência de 40 por cento. A matriz desta preferência básica ficaria da seguinte maneira:

PAÍS OUTORGANTE	PAÍS RECIPIENDÁRIO	ABM	DI	MDER
Argentina, Brasil, México (ABM)		60	70	80
De desenvolvimento intermediário (DI)		50	60	70
De menor desenvolvimento econômico relativo (MDER)		40	50	60

Lista de exceções à preferência tarifária regional

Com a magnitude básica de 60 por cento da preferência tarifária regional, os países-membros podem estabelecer uma lista de exceções para produtos verdadeiramente críticos ou sensíveis, que poderá ser revisada periodicamente mediante negociações multilaterais a fim de reduzir gradualmente o número de exceções.

A amplitude desta lista deverá contemplar o princípio dos tratamentos diferenciais, de maneira que para o caso da Argentina, Brasil e México o total dos produtos excetuados não deverá ser superior a 20 por cento do valor das importações regionais totais da média dos três anos anteriores. No caso dos países de desenvolvimento intermediário as exceções não deverão ser superiores a 25 por cento e no caso dos países de menor desenvolvimento econômico relativo não deverão ser superiores a 30 por cento.

//

//

Eliminação multilateral das restrições não-tarifárias

Deverá dar-se cumprimento ao artigo segundo da Resolução 5 (II) do Conselho de Ministros onde foi prevista a eliminação das restrições não-tarifárias mediante negociações em um prazo máximo de três anos contados a partir de 27 de abril de 1984.

---

//

ANEXO 2PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONALHIPÓTESE DE MÁXIMA

1. Esta hipótese consiste em:

- a) negociar uma magnitude básica de 60 por cento, com variações ascendentes ou descendentes de 10 pontos por tratamentos diferenciais; e
- b) negociar a eliminação de todas as restrições não-tarifárias para todos os produtos, dentro do prazo previsto pela Resolução 5 do Conselho de Ministros.

2. Desta hipótese podem esperar-se:

- a) desvios significativos de importações provenientes de terceiros países, como consequência das preferências/preço geradas por uma preferência tarifária regional básica de 60 por cento (ver anexo 2); e a eliminação das restrições não-tarifárias.
- b) alta possibilidade de criação de comércio em uma ampla gama de produtos/países, como consequência do abatimento dos gravames às importações e da eliminação das restrições não-tarifárias;
- c) a absorção pela preferência tarifária regional e pela eliminação das restrições não-tarifárias de alta percentagem das preferências negociadas nos acordos de alcance parcial. As margens de preferência intra-regionais das preferências não absorvidas pela preferência tarifária regional seriam reduzidas; e
- d) uma redução considerável das margens de preferência intra-regionais implícitas nas listas de abertura de mercados.

3. A intensidade, direção e tipo dos efeitos dependerão de uma série complexa de elementos:

- a) do ponto de vista dos países como importadores: dos níveis tarifários pelos quais são canalizadas atualmente as importações, do grau de proteção redundante, da extensão dos regimes de isenções tarifárias e da maior ou menor coincidência dos produtos que não forem incluídos nas listas de exceções com a oferta potencial de bens dos demais países-membros;
- b) do ponto de vista dos países como exportadores: do grau de coincidência de sua produção com o âmbito de aplicação da preferência tarifária regional -que normalmente será função do grau de diversificação de sua estrutura produtiva- e do nível de competitividade.

//

//

Em ambos os casos, a intensidade, direção e tipo dos efeitos dependerão também da efetividade dos tratamentos diferenciais para equilibrar os termos de participação no mecanismo de países de diferentes categorias de desenvolvimento.

4. A hipótese que está sendo analisada supõe substituir o esquema atual por outro no qual os mecanismos multilaterais teriam um papel predominante como suporte da expansão e regulação do comércio intra-regional.

Nestes termos considera-se que os requerimentos fundamentais seriam os seguintes:

- a) assegurar um acesso estável da produção regional ao mercado ampliado que resulte da aplicação dos compromissos sobre a preferência tarifária regional e a eliminação das restrições não-tarifárias;
  - b) salvaguardar a produção dos setores sensíveis dos países-membros; e
  - c) definir os termos de reciprocidade quanto às possibilidades que cada país-membro estaria oferecendo aos demais e aquelas que estaria recebendo do conjunto.
5. Adicionalmente, deveria estabelecer-se procedimentos efetivos de avaliação dos resultados da aplicação dos compromissos derivados da preferência tarifária regional e da eliminação das restrições não-tarifárias e instâncias de negociação para compensar os novos desequilíbrios que forem gerados no intercâmbio intra-regional como consequência desses compromissos.
  6. Outrossim, será necessário redefinir o papel dos acordos de alcance parcial e os diferentes mecanismos e modalidades de cooperação em matérias diferentes das preferências tarifárias e das restrições não-tarifárias. Estes mecanismos passariam a ter como funções principais as seguintes:
    - a) melhorar as condições de participação no processo dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e de desenvolvimento intermédio;
    - b) estimular a complementação econômica; e
    - c) melhorar as condições para um desenvolvimento fluído do intercâmbio intra-regional.

#### HIPÓTESE DE MÍNIMA

1. A hipótese consiste em:

- a) negociar um programa linear de aprofundamento automático da magnitude básica da preferência tarifária regional até 15 por cento, aplicando a intensidade relativa de tratamentos diferenciais registrada atualmente no Acordo de alcance regional; e
- b) negociar a eliminação de restrições não-tarifárias para os produtos não incorporados às listas de exceções da preferência tarifária regional de acordo com um programa paralelo ao aprofundamento da preferência tarifária regional.

//

//

2. Nesta hipótese os efeitos de desvio e criação de comércio derivados do aprofundamento da preferência tarifária regional não seriam nem intensos nem generalizados, embora se incrementassem as possibilidades em relação à magnitude em vigor.

A apreciação anterior fundamenta-se nas preferências/preço geradas por uma preferência tarifária regional básica de 15 por cento, que figuram no anexo 2.

Esta apreciação deveria ser revisada no caso dos produtos atualmente submetidos a restrições não-tarifárias, já que neles existiria uma preferência adicional que pode resultar altamente significativa. Os efeitos da eliminação das restrições não-tarifárias seriam mais relevantes que os da própria preferência tarifária regional.

Com relação à incidência nos acordos de alcance parcial em vigor, as preferências sobre certo número de produtos negociados seriam absorvidas pelo tratamento da preferência tarifária regional. No entanto, nesta hipótese não se requereria uma revisão profunda e geral dos acordos negociados até o presente. Um conceito similar serviria também para as listas de abertura de mercados.

3. A intensidade, direção e tipo dos efeitos dependerão dos mesmos fatores indicados na hipótese de máxima.
4. A orientação das negociações, segundo a hipótese que está sendo analisada, manterá a essência do esquema atual, no qual o esforço de negociação se concentra nos acordos de alcance parcial, com uma cobertura multilateral complementar.
5. Os requerimentos de negociação nesta hipótese estariam centralizados no esboço dos diferentes aspectos do acordo de alcance regional, com exigências relativamente menos intensas que na anterior e não pareceria necessário considerar outras regulações ou compromissos adicionais ao acordo de alcance regional, pelo menos como consequência da magnitude da preferência tarifária regional, no entanto, poderia sê-lo, em função da eliminação das restrições não-tarifárias.

#### MAGNITUDES INTERMÉDIAS

No anexo 2 são apresentados quadros que registram as preferências/preço para uma série de magnitudes intermédias entre as quais configuram as hipóteses de máxima e de mínima, a fim de ilustrar sobre sua incidência nos tratamentos tarifários e as preferências/preço.

Com esta informação não se pretende estabelecer uma possível hipótese "intermédia" de cenários de negociação. Com efeito, as hipóteses de máxima e mínima se baseiam em magnitudes extremas, cujos efeitos globais podem ser relativamente previsíveis. À medida que a magnitude se afasta dos extremos, a incertidão sobre os efeitos aumenta e os requerimentos de negociação se diluem. Sem prejuízo do anterior, uma hipótese "intermédia" pode ir configurando-se como resultado dos progressos que se produzirem nas negociações.

//

ANEXO 1

CONCEITOS	CENÁRIO COM UM APROFUNDAMENTO LIMITADO EM MAGNITUDE (Hipótese de mínima)	CENÁRIO DE APROFUNDAMENTO COM MAGNITUDES SIGNIFICATIVAS (Hipótese de máxima)
I. <u>Requerimentos próprios do mecanismo</u>		
1) Objetivo do aprofundamento	A preferência tarifária regional manteria um papel de mecanismo multilateral complementar das negociações em acordos de alcance parcial.	Implica transladar o eixo da negociação global do processo ALADI para um mecanismo multilateral.
2) Magnitudes da preferência tarifária regional	O programa de incremento limitado e automático da magnitude para o período 1987/1989 se apresenta no documento ALADI/SC1.RRN/I/dt 1.	A matriz que adquiriria a preferência tarifária regional a partir de 1987 apresenta-se no documento ALADI/SC1.RRN/I/dt 1/Rev. 1.
3) Restrições não-tarifárias	O programa de incremento da preferência tarifária regional operaria com um regime progressivo de eliminação multilateral das principais restrições não-tarifárias.	Eliminam-se todas as restrições não-tarifárias sobre todos os produtos o mais tardar em abril de 1987.
4) Efeitos	- Efetividade limitada sobre alguns produtos, principalmente por desvio de comércio.	- Potencial de criação e desvio de comércio sobre uma ampla gama de produtos.
5) Diferenças nos níveis tarifários	Poderia considerar-se a definição de um "teto" de gravames regional e um incremento da magnitude da preferência tarifária regional nos níveis inferiores de gravames.	O estabelecimento de fórmulas como as indicadas na hipótese de mínima seria essencial para neutralizar os efeitos das diferenças nos níveis tarifários.
6) Lista de exceções	Poderiam eliminar-se ou limitar-se marcadamente sua extensão e manter o caráter unilateral.	Deveriam ter caráter negociado, de acordo com algum ou vários dos parâmetros seguintes: - a extensão em itens NALADI; - o calendário de aplicação; - os mecanismos de incorporação ou retirada das exceções; e - percentagem do valor das importações.

CONCEITOS	CENÁRIO COM UM APROFUNDAMENTO LIMITADO EM MAGNITUDE (Hipótese de mínima)	CENÁRIO DE APROFUNDAMENTO COM MAGNITUDES SIGNIFICATIVAS (Hipótese de máxima)
7) Mecanismo de salvaguarda	Pelo alcance limitado das correntes comerciais, o mecanismo poderia registrar normas gerais e flexíveis.	Este mecanismo adquire uma dimensão especial, já que deverá permitir a solução equilibrada entre a capacidade de fazer concessões e a participação plena no âmbito regional dos direitos e obrigações para o campo comercial.  Deverá canalizar e resolver as situações conflitivas que forem geradas na aplicação do mecanismo multilateral.
8) Regime de origem	A qualificação e comprovação da origem poderão ser reguladas através da adequação das normas aplicadas na ALALC.	Uma magnitude significativa demandará o estabelecimento de um regime geral de origem, adequado a um mecanismo que canalizará um volume crescente do intercâmbio intra-regional. Deveria prever-se um mecanismo dinâmico e permanente para o estabelecimento de requisitos específicos e resolução de controvérsias.
9) Tratamentos diferenciais	Propõem-se basicamente no referente a: - matriz de magnitudes progressivas; e - extensão das listas de exceção.	Poderiam considerar-se em relação com: - matriz de magnitudes; - calendário de aplicação; - extensão das listas de exceção; - determinação dos produtos ou setores sensíveis; - mecanismo de salvaguarda; e - disposições de origem.  A intensidade aritmética do tratamento diferencial na magnitude registrado no Acordo de Alcance Regional deveria ser revisada à luz das resoluções dos elementos correspondentes.
10) Produtos ou setores sensíveis	Não seria necessária uma determinação complexa e sua qualificação se funde com a lista de exceções transitórias.	Requer-se da determinação de disposições multilaterais para regular a aplicação da preferência tarifária regional a esta categoria especial de setores ou produtos.

CONCEITOS	CENÁRIO COM UM APROFUNDAMENTO LIMITADO EN MAGNITUDE (Hipótese de mínima)	CENÁRIO DE APROFUNDAMENTO COM MAGNITUDES SIGNIFICATIVAS (Hipótese de máxima)
11) Avaliação e reciprocidade de resultados	Em função dos efeitos limitados seriam suficientes as pautas já incorporadas ao Acordo de Alcance Regional.	Deveria desenvolver-se um procedimento e estabelecer critérios para a avaliação do mecanismo e a introdução de ajustes para assegurar uma adequada reciprocidade de resultados.
<u>Requerimentos como consequência do mecanismo</u>		
II.A <u>Interiores ao processo ALADI</u>		
12) Acordos de alcance parcial	Não se manifestariam efeitos significativos em virtude das preferências pactuadas nos acordos de alcance parcial serem geralmente mais intensas do que as que resultariam da aplicação da preferência tarifária regional.	A maioria das preferências vigentes se veriam afetadas. Pode estimar-se que seriam alteradas as modalidades dos acordos parciais, levando em consideração o incremento significativo da preferência multilateral. Ocorreria um deslocamento das atuais modalidades dos acordos de alcance parcial, baseados em preferências tarifárias para outras fórmulas de complementação e cooperação econômica.
13) Listas de abertura de mercados	A aplicação de um programa de aprofundamento da preferência tarifária regional, limitado e progressivo, não tem derivações significativas, com relação à eliminação total de gravames nas listas de abertura de mercados, especialmente à luz dos esforços de aperfeiçoamento das listas.	Caso a matriz de preferências leve a um tratamento para os países de menor desenvolvimento econômico relativo próximo da desgravação total, deverão ser previstos mecanismos complementares, orientados sobre tudo a tornar eficaz a abertura do mercado regional como poderiam ser modalidades de reserva de mercados, bem como programas de apoio ao desenvolvimento por parte destes países, da oferta exportável.
14) Mecanismos de financiamento dos saldos	Não existem requerimentos específicos derivados do programa neste campo, vistos os efeitos sobre o intercâmbio que podem resultar da preferência tarifária regional.	A expansão dos intercâmbios intra-regionais provocada por este mecanismo pode acentuar algumas situações de desequilíbrios entre os países-membros, o que levaria a contemplar a ampliação dos mecanismos de cooperação financeira a fim de fazer frente aos saldos que se produzam. Paralelamente seriam negociadas as medidas que possam adotar-se em forma bi ou plurilateral, para o tratamento ou atenuação dos desequilíbrios comerciais.

//

CONCEITOS	CENÁRIO COM UM APROFUNDAMENTO LIMITADO EM MAGNITUDE (Hipótese de mínima)	CENÁRIO DE APROFUNDAMENTO COM MAGNITUDES SIGNIFICATIVAS (Hipótese de máxima)
15) Programa de cooperação econômica em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo	Não existem efeitos diretos derivados do programa neste campo, sem prejuízo de sua colocação em operações, dirigido a outros objetivos gerais da cooperação regional.	Adquirem uma dimensão e profundidade especial, visto o deslocamento do eixo negociador para um mecanismo multilateral de rápida abertura para o comércio intra-regional.
16) Regulação de outros aspectos de política comercial	Os eventuais requerimentos nesta matéria seriam diferidos até a finalização do programa de aprofundamento.	A expansão previsível dos intercâmbios apresentaria no âmbito multilateral a necessidade de encarar o estabelecimento de normas regionais em matérias tais como: regimes de isenção tarifária, valor aduaneiro, normas técnicas, trâmites de importação, regulações sanitárias e práticas des leis de comércio.
II.B <u>Em nível governamental</u>		
17) Regimes de promoção das exportações	Não existem requerimentos diretos derivados do programa com este cargo.	O alcance e diversidade dos regimes de promoção dos países-membros, requererá um tratamento destinado a estabelecer mecanismos multilaterais de avaliação e consulta para evitar uma distorção na expansão regional do comércio.
18) Variações erráticas nos tipos de câmbio	Não se manifestam requerimentos diretos de regulação nesta matéria.	As políticas de manejo dos tipos de câmbio não se estabelecem ou alteram em função dos intercâmbios regionais. Não obstante, para alguns países-membros com uma abertura significativa para a região pode ser conveniente prever modalidades de ponderação dos efeitos derivados pelas alterações erráticas dos tipos de câmbio, a fim de realizar consultas que possam eventualmente levar a negociações bi ou plurilaterais para evitar desequilíbrios agudos nas correntes comerciais.

//

CONCEITOS	CENÁRIO COM UM APROFUNDAMENTO LIMITADO EM MAGNITUDE (Hipótese de mínima)	CENÁRIO DE APROFUNDAMENTO COM MAGNITUDES SIGNIFICATIVAS (Hipótese de máxima)
19) Arrecadação fiscal	Os efeitos de diminuição de arrecadação fiscal serão marginais.	Os países-membros com participação significativa das importações regionais nas globais podem sofrer mermas relevantes na arrecadação por conceito de gravames à importação. Deve levar-se em conta, porém, que os incrementos de produção que gere a expansão do comércio encerram um aumento da ampliação da base impositiva.

//

ANEXO 2QUADRO No. 1APLICAÇÃO DE UMA MAGNITUDE BÁSICA DA PREFERÊNCIA  
TARIFÁRIA REGIONAL DE 60 POR CENTO

NÍVEL PARA TERCEIROS (T) %	NÍVEL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (t) %	PREFERÊNCIA PREÇO $\left(\frac{T - t}{1 + t} \times 100\right)$
100	40	43%
90	36	40%
80	32	36%
70	28	33%
60	24	29%
50	20	25%
40	16	21%
30	12	16%
20	8	11%
15	6	8%
10	4	6%
5	2	3%

//

//

QUADRO No. 2APLICAÇÃO DE UMA MAGNITUDE BÁSICA DA PREFERÊNCIA  
TARIFÁRIA REGIONAL DE 15 POR CENTO

NÍVEL PARA TERCEIROS (T) %	NÍVEL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (t) %	PREFERÊNCIA PREÇO $\left( \frac{T - t}{1 + t} \times 100 \right)$
100	85	8% (8.10)
90	76 (76.5)	8% (7.95)
80	68	7% (7.14)
70	59 (59.5)	7% (6.91)
60	51	6% (5.96)
50	42 (42.5)	6% (5.63)
40	34	5% (4.47)
30	25 (25.5)	4% (4.00)
20	17	3% (2.56)
15	13	2% (1.76)
10	8 (8.5)	2% (1.85)
5	4 (4.25)	1% (0.96)

//

//

QUADRO No. 3APLICAÇÃO DE UMA MAGNITUDE BÁSICA DA PREFERÊNCIA  
TARIFÁRIA REGIONAL DE 20 POR CENTO

NÍVEL PARA TERCEIROS (T) %	NÍVEL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (t) %	PREFERÊNCIA PREÇO $\frac{T - t}{1 + t} \times 100$
100	80	11
90	72	10
80	64	10
70	56	9
60	48	8
50	40	7
40	32	6
30	24	5
20	16	3
15	12	3
10	8	2
5	4	1

//

//

QUADRO No. 5

APLICAÇÃO DE UMA MAGNITUDE BÁSICA DA PREFERÊNCIA  
TARIFÁRIA REGIONAL DE 40 POR CENTO

NÍVEL PARA TERCEIROS (T) %	NÍVEL RESULTANTE DA APLI CAÇÃO DA PREFERÊNCIA TA RIFÁRIA REGIONAL (t) (%)	PREFERÊNCIA PREÇO $\frac{T - t}{1 + t} \times 100$
100	60	25
90	54	23
80	48	22
70	42	20
60	36	18
50	30	15
40	24	13
30	18	10
20	12	7
15	9	5
10	6	4
5	3	2

//

//

ANEXO 3PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONALCláusulas de salvaguarda para uma hipótese de mínimo aprofundamento

1. Os países signatários poderão suspender total ou parcialmente a aplicação da preferência tarifária regional as importações originárias da região:
  - a) com a finalidade de salvaguardar o equilíbrio de seu balanço de pagamentos global; e
  - b) quando ocorrerem importações de um ou mais produtos, beneficiados por essa preferência em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a [sua economia] [uma atividade produtiva de significativa importância para sua economia] [os produtores nacionais de mercados similares ou diretamente competitivas]. (1)
2. Em qualquer uma das situações previstas no ponto anterior a suspensão da preferência tarifária regional deverá ser de caráter transitório e não discriminatória, exceto na situação prevista no ponto 9, referente aos países de menor desenvolvimento econômico relativo.
3. Os países signatários que tenham o propósito de suspender a aplicação total ou parcial da preferência tarifária regional, de conformidade com o estabelecido no ponto 1, comunicá-lo-ão ao Comitê de Representantes com a maior antecipação possível à data em que suspenderão sua aplicação, facilitando aos países que se considerem afetados as consultas necessárias para examinar a situação apresentada.

Em determinadas circunstâncias consideradas críticas ou de urgência, nas quais qualquer demora agravaria o prejuízo que se trata de evitar, tanto a comunicação como as consultas a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizadas imediatamente depois de verificada a suspensão da preferência.

---

(1) Conviria esclarecer se é conveniente definir o alcance dos conceitos utilizados na identificação das causas previstas no ponto 1 ("prejuízo grave", "ameaça de prejuízo grave", "atividade produtiva de significativa importância"). A definição destes conceitos facilitaria a adoção das cláusulas de salvaguarda por parte dos países-membros e o exame a que se refere o ponto 5, bem como as recomendações que eventualmente pudesse fazer o Comitê.

//

//

4. Em todos os casos a comunicação a que se refere o ponto anterior deverá estar acompanhada de uma descrição e análise da situação que motiva a suspensão da preferência tarifária regional.

Caso o país importador invoque o ponto 1 a), deverá apresentar também informações referentes a seu balanço de pagamentos global, de sua posição financeira exterior atual e estimada para os próximos dois anos e das medidas adotadas em caráter geral para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global.

Tratando-se da situação prevista no ponto 1 b), o país importador deverá justificar que as importações originárias da região são realizadas em quantidades ou em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízos graves a [sua economia] [determinadas atividades produtivas] [seus produtores nacionais] (2) e que essas atividades têm significativa importância para a economia nacional. (Sempre que se opte pela segunda alternativa).

5. O Comitê abrirá imediatamente um período de consultas entre os países que se considerem afetados com a finalidade de analisar a situação apresentada e fazer as recomendações que considere convenientes para atenuar, na medida do possível, a incidência da suspensão da preferência tarifária regional sobre o comércio intra-regional.
6. A suspensão da preferência tarifária regional por motivos de balanço de pagamentos não poderá exceder o prazo de um ano, contado a partir da comunicação a que se refere o ponto 3.

Esse prazo somente poderá estender-se pelo término e nas condições que os países signatários acordarem em negociações com o país importador.

7. Não obstante o disposto no ponto anterior, o país importador que tiver invocado razões de balanço de pagamentos para suspender a aplicação da preferência tarifária regional atenuará progressivamente os efeitos de sua suspensão na medida em que melhorarem as condições que lhe deram origem.

O país importador informará semestralmente ao Comitê as medidas que tiver adotado para restabelecer paulatinamente a preferência tarifária regional às importações originárias da região.

8. A suspensão da preferência tarifária regional derivada das circunstâncias previstas no ponto 1 b) não poderá exceder o prazo de um ano, contado a partir da comunicação a que se refere o ponto 3, prorrogável por um novo período anual e consecutivo.

Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o país importador deverá restabelecer a preferência tarifária regional com as percentagens que corresponderem ou, em sua falta, incluir o ou os produtos de que se tratar em sua respectiva lista de exceções.

A inclusão de um produto na lista de exceções através deste mecanismo não habilita os países signatários a modificar os parâmetros que tiverem sido estabelecidos para confeccionar essas listas, de conformidade com o disposto no Capítulo VI do presente Acordo.

---

(2) Segundo a opção do ponto 1.

//

//

9. A suspensão da preferência tarifária regional com relação às importações originárias e procedentes dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, invocada segundo disposto no ponto 1 b), somente poderá verificar-se com comprovação prévia de que os prejuízos graves são ocasionados substancialmente por essas importações.

Para esses efeitos, os países signatários que tenham o propósito de fazer extensiva essa suspensão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo deverão apresentar ao Comitê de Representantes os elementos de juízo que considerem necessários para justificar que os prejuízos graves provêm substancialmente das importações originárias e procedentes desses países e que as atividades produtivas afetadas por essas importações têm significativa importância para a economia nacional.

Com opinião favorável do Comitê de Representantes, formulada no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da data em que este tiver recebido a informação mencionada no parágrafo anterior, o país importador poderá suspender igualmente a aplicação da preferência tarifária regional às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo. A falta de pronunciamento do Comitê de Representantes será considerada negativa.

10. Os países signatários abster-se-ão de suspender a aplicação da preferência tarifária regional às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, fundamentando-se na causal prevista no ponto 1 a).

---

//

//

ANEXO 4BASES PARA UM REGIME REGIONAL DE SALVAGUARDA

1. Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e de forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980:

- a) sempre que for necessário restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamento global; e
- b) quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

Os países-membros poderão também aplicar restrições não-tarifárias à importação de produtos originários da região quando, como consequência de modificações de caráter geral realizadas em seus respectivos regimes de comércio exterior, tiverem a necessidade de adotá-las para regular seu intercâmbio.

2. A aplicação de cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos abrangerá todos os acordos de alcance parcial ou regionais que se refiram às medidas adotadas, exceto os acordos de alcance regional sobre as listas de abertura de mercados e os acordos de alcance parcial celebrados com os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Os países-membros abster-se-ão de aplicar cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

3. As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no ponto 1 a) poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano nas condições previstas no ponto 5.

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, levando a seu conhecimento os fundamentos correspondentes.

4. Após a comunicação a que se refere o ponto anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, pelo período de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas puderem ter sobre o comércio intra-regional.

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

//

//

5. Sempre que no vencimento do prazo previsto no ponto 3 subsistirem as causas que deram origem à adoção das cláusulas de salvaguarda o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, consultando os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do período invocado originariamente, devendo concluir-se antes de sua finalização.
6. Caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda invocadas por motivos de balanço de pagamentos tenha caráter mais duradouro que o resultante dos termos previstos no ponto 5, os países-membros examinarão a possibilidade de adotar outras medidas, diferentes das aplicadas, seja por parte do país importador ou pelos demais países-membros, com a finalidade de evitar o desequilíbrio dos intercâmbios recíprocos e impulsar o comércio intra-regional aos mais altos níveis possíveis.

#### Cláusulas de salvaguarda sobre produtos específicos

7. As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no ponto 1 b) poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo período, igual e consecutivo, nas condições previstas no ponto 9.

O país importador deverá comunicar aos demais signatários do acordo de que se trate, através do Comitê de Representantes, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que lhe deram origem.

8. A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o ponto anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que se tiverem gerado, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se trate para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o ponto anterior e será revisada em negociações com os países signatários que se considerem afetados pela aplicação de cláusulas de salvaguarda, dentro dos sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os demais países signatários para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Na determinação das quotas serão levados em conta o grau de desenvolvimento dos países exportadores, a origem do produto que cause ou ameace causar os prejuízos e as consequências econômicas das medidas aplicadas aos países exportadores.

//

9. Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo período, de conformidade com o estabelecido no ponto 6, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que prosseguirá sua aplicação. Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do prazo invocado originariamente, devendo concluir-se antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Havendo acordo de partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário, o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no ponto anterior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo Regional no. 4, que institui a preferênciatarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

10. Os países-membros somente poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no ponto 1 b), com prévia comprovação por parte do Comitê de Representantes de que os prejuízos graves são ocasionados substancialmente por essas importações.

Para esses efeitos, o país importador deverá apresentar ao Comitê os elementos de juízo que considere necessários para justificar que os prejuízos graves ocasionados aos produtores nacionais provêm substancialmente das importações originárias desses países.

O Comitê de Representantes analisará imediatamente a informação recebida, pronunciando-se no prazo de dez dias, contados a partir da data em que recebeu essa informação.

Com opinião favorável do Comitê, o país importador poderá aplicar igualmente as medidas que tiver adotado, às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo. A falta de pronunciamento do Comitê de Representantes será considerada como negativa.

O Comitê de Representantes levará em consideração a origem das importações que gerem os problemas que motivaram a aplicação das medidas e poderá dar a autorização unicamente aos produtos originários do país respectivo.

#### Aplicação de restrições não-tarifárias por modificação geral do regime de comércio exterior

11. Quando algum país-membro aplicar restrições não-tarifárias à importação de produtos originários da região como consequência de modificações de caráter geral efetuadas em seu regime de comércio exterior deverá comunicá-las ao Co

//

//

mitê de Representantes, dentro dos ..... de sua adoção. O Comitê de Representantes estabelecerá, em cada caso, um programa de negociações para sua eliminação em um prazo máximo de três anos, contados a partir de sua entrada em vigor. Sem prejuízo do anterior, os países-membros iniciarão imediatamente consultas a fim de evitar que as medidas adotadas levem a uma redução das importações regionais do país-membro que as aplique.

A aplicação de restrições não-tarifárias aos produtos negociados somente poderá realizar-se nos termos previstos pelo acordo respectivo.

#### Alcance do regime regional de salvaguarda

12. O presente regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional ou acordos de alcance parcial que se celebrem a partir da data de sua adoção e terá caráter supletivo com relação àqueles acordos em que não se tiverem adotado normas específicas em matéria de cláusulas de salvaguarda, salvo decisão em contrário de seus signatários.

---

//

ANEXO 5

REGIME REGIONAL DE ORIGEM

(Identificação dos aspectos mais relevantes)

1. Se partirmos do suposto de que o regime regional de origem terá como ponto de partida o ordenamento jurídico da ALALC e se levarmos em consideração que, de acordo com o previsto, logo que definido, esse regime será aplicável à preferência tarifária regional, deveria concluir-se que seja qual for o grau de aprofundamento da preferência tarifária regional, as normas referentes à origem das mercadorias beneficiadas por essa preferência deverão ser revisadas pelos países-membros.

Isso não somente como consequência de sua adaptação a um campo de aplicação consideravelmente maior que o da ALALC, coisa que provavelmente exigirá modificações de fundo e de forma, tanto nas normas de caráter geral como nos critérios de qualificação da origem, mas também porque no regime regional que for estabelecido será preciso levar em consideração princípios como o dos tratamentos diferenciais, que não faziam parte do ordenamento jurídico anterior.

Logicamente a revisão poderá ser mais ou menos exaustiva se a preferência tarifária regional oferecer mais ou menos possibilidades de desvio e/ou de criação de comércio.

2. Sem pretender realizar uma enumeração taxativa dos elementos mais relevantes do sistema, o documento ALADI/SEC/dt 74 salienta alguns aspectos que, na opinião da Secretaria, deveriam ser analisados pelos países-membros visando a formulação do regime regional de origem. Sem prejuízo de basear-se nas considerações e comentários gerais que contém, o mencionado documento destaca entre suas conclusões:

"A. Critérios gerais de qualificação. O regime atual destaca-se pelo estabelecimento de critérios gerais para a qualificação dos productos compreendidos no programa de liberação da ALALC.

" Levando em conta que o regime geral da ALADI compreende o universo tarifário através da preferência tarifária regional, corresponderia precisar:

" a) se o critério do Anexo I da Resolução 82 (III) (produtos considerados originários da região pelo simples fato de serem produzidos no território dos países-membros) é aplicável a todas as mercadorias identificadas

//

//

- "  
" cadas nesse anexo ou se este deve ser ampliado ou reduzido de con"  
" formidade com os critérios que em definitivo forem estabelecidos; e"
- "  
" b) caso se mantenha o critério do Salto NAB para as mercadorias que,"  
" além de serem produzidas no território de um país-membro, devem cum"  
" prir a mudança de posição dos materiais extra-regionais utilizados"  
" em sua produção, seria necessário definir: "
- "  
" - se se insiste em estabelecer requisitos específicos que confirmam"  
" a qualificação de origem às mercadorias objeto de intercâmbio,"  
" além da mudança de posição na nomenclatura prevista pela norma"  
" vigente. "
- "  
" Neste caso é necessário contar com um sistema de qualifica"  
" ção específica ágil e simples que reduza os inconvenientes do Sal"  
" to NAB até fazê-los desaparecer; "
- "  
" - Se se transforma o critério da mudança de posição em um critério"  
" de qualificação específico para processos de produção que devam"  
" ser determinados expressamente; e "
- "  
" - Se, pelo contrário, se insiste em mantê-lo como critério geral"  
" de qualificação, se corresponde aperfeiçoar o sistema atual com"  
" a finalidade de estabelecer listas de exceções nas que fiquem com"  
" preendidos: por um lado, os produtos para os quais o Salto NAB"  
" somente lhes confere a qualificação de origem se se cumprem outras"  
" condições adicionais e por outro, os produtos que serão conside"  
" rados como originários da região embora em seu processo de elabo"  
" ração não se opere a mudança de posição na nomenclatura; e "
- "  
" c) Se se mantém o critério que qualifica como originárias as mercado"  
" rias que resultem de operações de ensablagem ou montagem com base"  
" em um conceito de valor que se baseia na relação entre o valor CIF"  
" dos insumos importados e o valor FAS do produto de exportação ou,"  
" se pelo contrário, é estabelecido um novo conceito de valor com ba"  
" se em elementos que representem efetivamente a incorporação de va"  
" lor agregado regional ao produto qualificado como originário visan"  
" do evitar a determinação discricional de valores que desvirtuam o"  
" sistema mediante a utilização das regras de origem. "

"B. Qualificação específica. Resolver os problemas apresentados para a qua"  
" lificação específica de origem supõe: "

- "  
" - superar uma aparente contradição entre o princípio de máxima utili"  
" zação de fatores e outros elementos de produção regional e a norma"  
" que impede utilizar esse princípio para fixar requisitos que impli"  
" quem a imposição de materiais regionais quando a juízo do órgão exe"  
" cutivo da Associação esses materiais não cumpram condições "adequa"  
" das de abastecimento, qualidade e preço"; "
- "  
" - estabelecer critérios objetivos que permitam determinar tecnicamen"  
" te a existência de condições normais de abastecimento e comerciali-"  
" zação que orientem o critério do órgão competente na análise de con"  
" dições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, levando em con"  
" ta também a diferente terminologia utilizada pelo princípio geral e"  
" a norma específica. "

//

" Isso, sem prejuízo de precisar os fatores envolvidos nas ex"  
 " pressões utilizadas; e  
 " - prever a forma de pôr à disposição dos órgãos competentes as infor"  
 " mações necessárias para cumprir oportunamente a determinação dos"  
 " requisitos específicos de origem, estabelecendo para esses efeitos"  
 " procedimentos ágeis e simples.

" C. Precisão de conceitos. Uma das principais dificuldades apresentada"  
 " na aplicação de uma norma definida através de conceitos cujo signi"  
 " ficado considera-se entendido radica em que a mesma pode ter uma co"  
 " notação diferente segundo o contexto em que se insere ou a interpre"  
 " tação daquele que a utiliza.

" Isso é o que acontece com os termos "materiais", "matérias-pri"  
 " mas", "produtos intermédios", "insumos", "partes ou peças", "elabora"  
 " ção (utilizado em lugar de "produção"); "abastecimento e comerciali"  
 " zação" etc.

" Pareceria conveniente, em prol de uma interpretação e aplicação"  
 " comuns das normas de origem, evitar a caracterização de conceitos em"  
 " termos excessivamente gerais estabelecendo definições claras e pre"  
 " cisas conforme a finalidade ou objetivos das normas que os contêm ou"  
 " os resultados esperados de sua aplicação.

" D. Tratamento acumulativo. A importância deste princípio -entre cujos"  
 " efeitos mais benéficos pode assinalar-se o fomento das exporta-"  
 " ções dos países-membros para a região, bem como os benefícios deri"  
 " vados de uma integração horizontal mais acentuada entre os países-"  
 " -membros de uma agrupação regional- justifica sua aplicação no regi-"  
 " me geral de origem:

" a) tanto com relação ao conceito de valor utilizado para qualificar"  
 " os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem;"

" b) como com relação à transformação do critério do SALTO NAB -se es"  
 " ta se dispõe- em um critério específico para a qualificação dos"  
 " processos de transformação que corresponda determinar expressa-"  
 " mente; e

" c) para a aplicação de tratamentos diferenciais conforme o princípio"  
 " estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980.

" E. Transporte ou expedição diretos.

" No regime estabelecido deveria esclarecer-se outro conceito uti-"  
 " lizado quase invariavelmente pelos países-membros como atribuição"  
 " que complementa a condição de origem às mercadorias, para benefi-"  
 " ciar-se do esquema preferencial. Esse é o conceito de "procedente"  
 " ou "procedência".

" Esse conceito, utilizado sem maiores esclarecimentos em todos"  
 " os acordos de alcance parcial celebrados pelos países-membros com a"  
 " única exceção do Acordo de Complementação Econômica no. 2 (PEC) e o"  
 " Acordo Comercial no. 18 da indústria fotográfica, nos quais se defi-"  
 " ne seu conteúdo expressamente, vincula-se com alguns outros concei-"  
 " tos de técnica aduaneira cuja análise será necessário enfrentar (mer-"  
 " cadorias em trânsito, embarques em portos extra-regionais, relação"  
 " com "portos francos", "depósitos francos" etc.).

//

//

" Uma primeira aproximação do tema realizada por um grupo de peritos"  
 " da ALALC fazia depender a validade da certificação de origem expedida de"  
 " conformidade com o regime vigente exclusivamente no caso de transporte di"  
 " reto da mercadoria, regulando taxativamente as situações em que se consi"  
 " dera que uma mercadoria foi transportada diretamente do país beneficiário"  
 " ao país outorgante de uma preferência. "

" A novidade da solução proposta, suas conotações e conseqüências nos"  
 " procedimentos e trâmites aduaneiros de importação e exportação das merca"  
 " dorias justificam uma análise exaustiva do tema. "

#### "F. Tratamentos diferenciais "

" O princípio dos tratamentos diferenciais consagrado no artigo 3 do"  
 " Tratado de Montevideu 1980 salienta a necessidade de revisar o regime vi"  
 " gente, não somente com relação a requisitos e prazos diferidos em favor"  
 " dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e dos países in"  
 " termédios, mas inclusive com relação ao princípio geral referente à exis"  
 " tência de requisitos de origem diferentes para um mesmo produto, princí"  
 " pio afetado já, de alguma maneira, pelo mecanismo dos acordos de alcance"  
 " parcial. "

3. Não menos importantes que os anteriores, mas situados em outra ordem de idéias, são outros os aspectos do regime regional de origem que será preciso levar em conta.

a) O aspecto institucional do mesmo, que compreende a determinação dos órgãos competentes e os procedimentos para:

- fixar os requisitos específicos de origem que, além do salto NAB, deveriam levar-se em conta para que um produto fosse considerado de origem zonal;
- fixar requisitos específicos de origem a pedido de parte;
- emitir juízo com relação à existência de materiais zonais que não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço;
- outorgar a condição de originários a produtos que não se ajustem às condições estabelecidas.

b) Outros aspectos a ser levados em conta se referem às normas do regime vigentes sobre declaração, certificação e comprovação da origem, entre as quais se destacam:

- a comprovação da origem mediante informação mínima a ser apresentada a pedido de parte (questionário informativo uniforme);
- oportunidade em que deve apresentar-se o certificado de origem;
- registro de firmas autorizadas (repartições estatais e entidades privadas); e
- certificação de mercadorias procedentes de zonas, portos ou depósitos francos.

//

//

4. Segundo expressado no documento de trabalho mencionado, no ponto 2, a Comissão Assessora de Origem da ALALC deixou de funcionar em 1978, o que significa que não houve desde aquele momento um tratamento conjunto em nível técnico entre os países-membros sobre os problemas de origem e de sua evolução em nível internacional.

Por esse motivo, e levando em conta o caráter especializado do tema, a Secretaria-Geral considera conveniente que o relatório contido nesse documento seja considerado por um grupo de peritos governamentais, sem prejuízo do exame que possa realizar o Comitê de Representantes, cuja incumbência seria elaborar as bases técnicas e princípios gerais que possibilitem a preparação, por parte da Secretaria, de uma proposta de regime regional de origem.

---